

PARECER JURÍDICO Nº 072 / 2023

Assunto: 1º Termo Aditivo de Prazo e Valor - Contrato nº 058 / 2022.SAAEP.

Contratado: MANOEL CASTRO GOMES DA SILVA NETO.

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo a ser firmado no contrato nº 058/2022, que tem por objeto a locação de imóvel para instalação e funcionamento do almoxarifado central do SAAEP, visando a formalização de aditamento de prazo e valor contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

1 - Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 - Exame. Prorrogação do prazo e valor. Serviços contínuos. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo do contrato nº 058 / 2023.SAAEP, firmado com **MANOEL CASTRO GOMES DA SILVA NETO, inscrito sob nº de CPF 017.879.722-75**, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo prorrogando prazo e valor contratual da locação de imóvel localizado na Rua 120, Quadra 42, Lote 10, situado no Bairro Beiro Rio, para funcionamento do Almoxarifado do SAAEP, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, notadamente pelo fato de que, de acordo com a especificidade do objeto contratado, é possível constatar que se trata de procedimentos que se vincula às determinações legais presentes no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o

deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. O referido dispositivo reza que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 16 de maio de 2023 conforme se verifica do contrato originalmente firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 5.1 da cláusula quinta do contrato original estabelece a possibilidade de se proceder à prorrogação do prazo de vigência da contratação, condição esta que entendemos ser crucial para o posicionamento a ser expendido.

2.2. Adequação dos procedimentos. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 0257 / 2023, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização quanto à execução do objeto contratualmente firmado, onde o servidor responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de renovação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do Órgão contratante.

No que pertine à adequação dos procedimentos necessários para a formalização da pretendida prorrogação de vigência contratual, importante destacar o fato de que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo Fiscal do contrato contidas na documentação de

requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade, quanto menos da conveniência.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

Por se tratar de uma prorrogação de prazo e valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência do contratado quanto à prorrogação e manutenção dos valores firmados, havendo também a expressa autorização da Diretoria Executiva da Autarquia, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de locação de bem imóvel, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da coleta de preço, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública está sendo atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de prazo e valor.

Mais ainda, consta nos autos administrativos em análise a justificativa para a formalização da prorrogação pretendida expedida pelo setor demandante, onde o fiscal do contrato informa que o imóvel em questão atende às necessidades da Autarquia, além de ter demonstrado que com a ampliação da vigência contratual, restará garantido à Administração Pública o atendimento do princípio da vantajosidade, vez que não haverá alteração no valor pactuado, tão somente em relação ao prazo contratual.



No que pertine ao exame da minuta do termo aditivo a ser celebrado, entendemos que a minuta merece adequações para melhor atender ao que se propõe. Vejamos.

Conforme consta na minuta do termo aditivo, a cláusula segunda do referido documento se refere à justificativa para a celebração da prorrogação pretendida, sendo que do ponto de vista da técnica redacional dos atos administrativos, especialmente aqueles que têm por escopo formalizar uma contratação, ao nosso entender a inclusão do referido texto na via contratual é desnecessária, vez que consta nos autos administrativos a justificativa que embasou os procedimentos.

Assim, orientamos no sentido de que seja suprimida a cláusula segunda da minuta do termo aditivo, renumerando as demais.

Ainda quanto a redação da cláusula quarta que trata da alteração do prazo de vigência do contrato, orientamos que passe a vigorar com da seguinte forma:

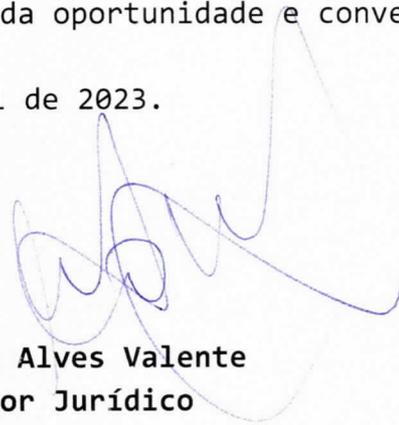
CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

4.1 - Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência contratualmente firmada para o dia 16 de maio de 2024.”

Feitas estas adequações, entendemos não haver óbices para a formalização do termo aditivo pretendido.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 20 de abril de 2023.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico